Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0005540-16.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECEPTAÇÃO, FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1 O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.
- 2 A materialidade se consubstancia nos autos nº 0003894-02.2024.8.27.2722. Igualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando a prisão em flagrante procedida após monitoramento pela polícia civil.
- 3 Apesar da via estreita do habeas corpus não comportar discussão acerca de matérias meritórias, por demandar dilação probatória, é certo que a prisão do paciente se deu quando estava a bordo do veículo Honda Fit, placa NVW6G04. Este veículo, em virtude de operação realizada pela Delegacia Especializada em Furtos de Veículos e pela Polícia Rodoviária Federal, foi monitorado e é o que deu apoio à subtração da camionete Hilux, placa RSA7195, ocorrida em Gurupi, no dia 24/02/2024 (BO 17005/2024).
- 4 O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP)é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.
 - 5 Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
 - 6 Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA em favor de ROGERIO SANTOS RAMOS com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII da Carta Magna e 647 (e seguintes) do Código de Processo Penal, em face de decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal de Gurupi/TO que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (proferida no evento 36 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0003894-02.2024.8.27.2722).

Compulsando atentamente os autos verifico que a irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por estar sob custódia não obstante ausentes os requisitos legais para tanto.

Da análise dos autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), Receptação (art. 180, caput, CP), Furto Qualificado (art. 155, § 4º, III e § 5º, CP) e Adulteração de Sinal Identificar de Veículo Automotor (art. 311, CP).

Pontue—se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie. Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.

A materialidade se consubstancia nos autos nº 0003894-02.2024.8.27.2722. Igualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando a prisão em flagrante procedida após monitoramento pela polícia civil.

Como bem pontuado na decisão liminar, extrai—se do Auto de Prisão em Flagrante (APF) nº 0003894-02.2024.8.27.2722 que o paciente foi preso no dia 3 de abril de 2024, às 22h43min, na BR-153, próximo à cidade de Porangatu-GO, após perseguição empreendida pela polícia civil do Estado do Tocantins e Polícia Rodoviária Federal, em operação conjunta.

Consta do APF nº 0003894-02.2024.8.27.2722 que a prisão do paciente se deu durante operação realizada pela Delegacia Especializada em Furtos de Veículos, em atuação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, com o intuito de capturar integrantes de uma quadrilha interestadual que pratica furtos de camionetes no Estado do Tocantins. Durante a realização da operação pelas polícias, houve o monitoramento do veículo Honda Fit, placa NVW6G04, o qual teria dado apoio para a subtração da camionete Hilux, placa RSA7195, ocorrida em Gurupi, no dia 24/02/2024 (BO 17005/2024). Consta de mencionado auto de prisão que, ao longo do mês de agosto de 2023, dez camionetes da marca Hilux teriam sido objeto de furtos no Estado do Tocantins, sendo que nesses furtos o veículo Honda Fit descrito antes teria dado apoio para a subtração.

Nesse contexto, o paciente foi preso, em flagrante delito, após monitoramento pela polícia civil, que constatara que os indivíduos ocupantes dos veículos Hilux e Honda Fit (acima descritos), se encontravam hospedados juntos em um mesmo hotel. Em dado momento, saíram juntos, deslocando—se pela BR 153, quando foi efetuada a abordagem na altura de Porangatu—GO. Verificou—se que a camionete Hilux se encontrava com uma placa falsa e efetivamente se tratava do veículo antes objeto de furto. Durante a apreensão dos veículos e prisão dos envolvidos, o ocupante do automóvel Hilux, Lucas Eduardo Ferreira Cursino, identificou os demais envolvidos no grupo criminoso, apontando, dentre eles, o paciente Rogério (evento 1— AUDIO MP32).

Analisando os argumentos do impetrante, não se verifica de plano a ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que ocorrida na situação descrita no art. 302, I, do CPP, tendo em vista que os elementos de

investigação coletados até o momento apontam que o paciente, juntamente com Lucas Eduardo Ferreira Curcino do Santos, Gabriel Gomes Fernandes e Wanderson Cesar da Cunha, se encontrava na posse de veículo furtado anteriormente (Hilux, placa RSA7195), sendo que, no caso do paciente, os elementos de convicção até agora constantes dos autos apontam que ele oferecia apoio ao transporte da Hilux, por meio do veículo Honda Fit, placa NVW6G04. Ademais, foram observadas as formalidades do art. 304 do CPP, com relação ao paciente.

Tampouco se verifica qualquer ilegalidade manifesta com relação à conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Em que pese à eloquente fundamentação do impetrante, entendo que a prisão cautelar decretada pelo juízo de primeiro grau se fundamentou, corretamente, em provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, fundamentos que a autorizam, tendo em vista o disposto no art. 312 do CPP.

Realço, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, em princípio, entendo por mantê-lo.

Outrossim, observa—se que é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal aos pacientes nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse cariz, os seguintes precedentes originalmente sem grifos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES. 1. [...] 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo modus operandi, uma vez que na companhia dos corréus, com uso de arma de fogo, mediante grave ameaça, abordou a primeira vítima, causou-lhe restrição de liberdade e obrigou-a a entregar seus cartões eletrônicos e fornecer as senhas bancárias, além de subtrair-lhe o automóvel e o aparelho celular, para em seguida levá-la para um lugar menos habitado, e lá por duas vezes ordenou que se atirasse em direção da cabeça dela, momento em que um dos corréus não concordando com aquela execução colocou-se na frente e foi alvejado, logo após levando outro um tiro no abdômen, causando lesões graves em ambas as vítimas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. [...] (STJ - HC: 264440 SP 2013/0031313-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE

ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, caracterizada pelo modus operandi, revestido de abuso de confiança, visto que mantinha um relacionamento homoafetivo com a filha da vítima, e adicionou veneno à sonda nasogástrica que ela utilizava, enquanto convalescia de envenenamento anterior. 4. 0 Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. [...]. (STJ - HC: 270621 SP 2013/0153608-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013) Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: Ao contrário do alegado na inicial, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base nas provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, vez que o paciente é integrante de grupo criminoso que praticou inúmeros furtos de caminhonetes de luxo no Estado do Tocantins, o que demonstra sua periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva. A alegação de inexistência de relação do paciente com os delitos a si imputados e de não ter em sua posse qualquer res furtiva ou veículo, com adulteração de sinal identificador, não pode prosperar. Apesar da via estreita do habeas corpus não comportar discussão acerca de matérias meritórias, por demandar dilação probatória, é certo que a prisão do paciente se deu quando estava a bordo do veículo Honda Fit, placa NVW6G04. Este veículo, em virtude de operação realizada pela Delegacia Especializada em Furtos de Veículos e pela Polícia Rodoviária Federal, foi monitorado e é o que deu apoio à subtração da camionete Hilux, placa RSA7195, ocorrida em Gurupi, no dia 24/02/2024 (BO 17005/2024). Condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Também não é o caso de substituição da prisão por outras medidas cautelares, já que o fundamento da clausura é justamente o periculum libertatis, face à gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva. Portanto, não se verifica o constrangimento legal alegado, sendo prudente que se mantenha a prisão cautelar do paciente até o término da instrução criminal.

Ex positis, em harmonia com o Ministério Público de cúpula, voto no sentido de DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1045023v4 e do código CRC f8a4fadb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/5/2024, às 17:54:11

0005540-16.2024.8.27.2700 1045023 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal № 0005540-16.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECEPTAÇÃO, FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1 O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.
- 2 A materialidade se consubstancia nos autos nº 0003894-02.2024.8.27.2722. Igualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando a prisão em flagrante procedida após monitoramento pela polícia civil.
- 3 Apesar da via estreita do habeas corpus não comportar discussão acerca de matérias meritórias, por demandar dilação probatória, é certo que a prisão do paciente se deu quando estava a bordo do veículo Honda Fit, placa NVW6G04. Este veículo, em virtude de operação realizada pela Delegacia Especializada em Furtos de Veículos e pela Polícia Rodoviária Federal, foi monitorado e é o que deu apoio à subtração da camionete Hilux, placa RSA7195, ocorrida em Gurupi, no dia 24/02/2024 (BO 17005/2024).
- 4 O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP)é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
 - 5 Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
 - 6 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1045229v4 e do código CRC 54f157cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 8/5/2024, às 15:26:9

0005540-16.2024.8.27.2700 1045229 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal № 0005540-16.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA em favor de ROGERIO SANTOS RAMOS com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII da Carta Magna e 647 (e seguintes) do Código de Processo Penal, em face de decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal de Gurupi/TO que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (proferida no evento 36 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0003894-02.2024.8.27.2722).

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 3 de abril de 20214, na cidade de Porangatu-GO, por policiais civis do Estado do Tocantins, por estar, supostamente, em situação de flagrante delito, sendo-lhe imputada a prática dos crimes de furto qualificado, adulteração de veículo automotor, receptação e associação criminosa.

Alega que o paciente se encontrava na BR-153, a caminho de Goiânia-GO (sua residência), acompanhado de Gabriel Gomes Fernandes e que o veículo no qual se encontrava (Honda Fit) pertence à filha do paciente, além do que não apresentava adulterações, nem era produto de furto.

Argumenta que a prisão em flagrante é ilegal, por não estar presente situação flagrancial, e por não existir relação do paciente com os delitos a ele imputados.

Requer, ao final, a concessão da ordem em sede de liminar, para que seja relaxada a prisão em flagrante, por ausência do estado de flagrante e, no mérito, a concessão da ordem, em definitivo, determinando—se a colocação do paciente em liberdade, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

Pedido liminar indeferido em 07/04/2024 (evento 3).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se em 22/04/2024 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem (evento 14).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1045004v3 e do código CRC 10ed9075. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 23/4/2024, às 14:23:51

0005540-16.2024.8.27.2700 1045004 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0005540-16.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA por ROGERIO SANTOS RAMOS

PACIENTE: ROGERIO SANTOS RAMOS

ADVOGADO (A): LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (OAB TO010205)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMº. DES. JOÃO RIGO GUIMARÃES.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária